

LEI MUNICIPAL Nº 011

DEFINE OS CASOS DE ADIANTAMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO, Prefeita Municipal de Boa Vista do Cadeado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, a Câmara Municipal aprovou e a Senhora Prefeita sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituído o regime especial de adiantamento para o atendimento de despesas nos seguintes casos:

- a) despesas extraordinárias e urgentes que não comportem delonga na realização do pagamento;
- b) despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não se possa subordinar ao regime normal de empenho;
- c) despesas com a conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento da despesa possa afetar o normal funcionamento da repartição ou equipamento imprescindível à atividade do município;
- d) despesas com combustíveis, materias e serviços para a conservação de veículos quando em viagem a serviço, fora da sede;
- e) despesas pequenas e de pronto pagamento, desde que, por comprovante, não ultrapasse o limite de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país;
- f) despesas de pagamento de passagens e deslocamentos de servidores em serviço.

Parágrafo Único: É vedado o pagamento de qualquer despesa com aquisição de material permanente.

Artigo 2º- Os adiantamentos concedidos a qualquer servidor público do município ou de outra esfera administrativa posto a sua disposição serão requisitados pelos titulares das unidades administrativas ao chefe do Executivo Municipal ou a quem este delegar competência.

Parágrafo Único: Não será concedido adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por 01 (um) adiantamento, sem que tenha apresentado a devida prestação de contas.

Artigo 3º- A requisição de adiantamento deve indicar:

- a) a soma a adiantar, em algarismo e por extenso;
- b) o nome e o cargo do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;
- c) o órgão e a unidade executora;

- d) as dotações orçamentárias por onde devem correr as despesas e o respectivo exercício financeiro;
- e) o período de sua aplicação, e tanto quanto possível a despesa a que se destina o adiantamento nos termos do art. 1º.

Artigo 4.º - Para cada adiantamento serão extraídas tantas notas de empenho quantas forem as rubricas (elementos ou sub-elementos) das despesas constantes da requisição.

Artigo 5.º - Os responsáveis, por quaisquer adiantamentos depositarão, em seu nome o numerário recebido em estabelecimento de crédito, em conta corrente com a denominação “Depósito de Poderes Público – Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado com CNPJ do Município de Boa Vista do Cadeado.

Parágrafo Único – Os pagamentos efetuados à conta de adiantamentos, serão realizados através de cheques nominais, e, excepcionalmente, por chefe ao portador, a juízo do Chefe do Executivo.

Artigo 6.º - São dispensados dos depósitos em estabelecimentos de crédito:

- a) os adiantamentos que tiverem de ser aplicados fora da sede;
- b) os adiantamentos que deverão ser dispendidos durante o percurso de viagens.

Artigo 7.º - Para comprovar a aplicação do adiantamento, o responsável apresentará à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda o seguinte:

- a) os documentos da despesa devidamente relacionados, quitados e visados nos termos do art. 12 desta lei;
- b) cópia da requisição do adiantamento;
- c) os comprovantes originais dos recolhimentos dos saldos do adiantamento e dos descontos efetuados;
- d) os extratos da conta corrente bancária.

Artigo 8.º - A comprovação da aplicação de adiantamentos deverá ser apresentada à Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda nos prazos estabelecidos na requisição, os quais não poderão exceder de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do numerário.

Parágrafo Único – Nos casos de entrega parcelada de numerário, os prazos serão contados a partir do recebimento da primeira parcela.

Artigo 9.º - A Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda através de seu serviço de contabilidade, examinará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os documentos de despesa sob o aspecto legal e aritmético, conferirá a conta corrente do responsável, e emitirá parecer técnico do exame procedido.

Parágrafo Único – Havendo qualquer irregularidade na prestação de contas apresentada, o responsável terá o prazo de até 10 (dez) dias para justificar o ato impugnado, ou recolher a importância devida.

Artigo 10 – Emitido o parecer técnico referido no artigo 9.º, o processo de prestação de contas será remetido ao Chefe do Executivo Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para julgamento.

Parágrafo Único – No caso de prestação de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pelo órgão legislativo, o parecer, a que se refere o art. 9.º, será remetido, também no prazo de 5 (cinco) dias, ao presidente da Câmara de Vereadores, a cuja Mesa cabe o respectivo julgamento.

Artigo 11- Julgadas as contas, serão as mesmas remetidas à Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda que as encaminhará a seu serviço de contabilidade para proceder a baixa da responsabilidade, ou debitar o responsável pelas importâncias constatadas irregulares.

Artigo 12 – Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

- a) conter data posterior a do recebimento do numerário;
- b) referir-se a serviços ou fornecimentos no período indicado na requisição do adiantamento;
- c) indicar o nome do órgão municipal;
- d) conter recibo dos credores ou de seus procuradores, sendo permitida a assinatura a rogo, com a de 2 (duas) testemunhas, indicando-se a respectiva profissão e residência;
- e) provar, mediante atestado junto ao documento de despesa, ou por outra forma, de que os serviços foram efetivamente prestado, ou a material foi recebido pela repartição, indicando-se o nome e o cargo do responsável por sua guarda e aplicação;
- f) acompanhar, no caso de despesas relativas a passagens aéreas, de informação da autoridade superior que comprove a urgência e a inadiabilidade da viagem, ou a economia na utilização deste meio de transporte;
- g) conterem o visto do responsável pelo adiantamento e do chefe imediatamente superior, a quem estiver subordinado.

Artigo 13 – Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos serão feitos à Tesouraria, através de guia numerada, contendo os seguintes dados:

- a) nome, cargo e repartição do responsável;
- b) importância recolhida, com indicação do saldo de cada rubrica;
- c) número do adiantamento, ou do expediente que lhe deu origem.

Artigo 14 – Os saldos de adiantamentos, não aplicados até 31 de dezembro, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria do Município até aquela data.

Parágrafo Primeiro – Serão igualmente recolhidas as importâncias descontadas em decorrência de leis, regulamentos ou disposição contratual.

Parágrafo Segundo – Recolhido o saldo não aplicado, a prestação de contas poderá ser encaminhada até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Artigo 15 – O serviço de Contabilidade manterá, em dia, registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, de forma a exercer perfeito controle dos prazos, para a respectiva prestação de contas, nos termos dos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 16 – Não cumprido o prazo fixado no artigo 8.º, a Secretaria Municipal da Administração, Planejamento e Fazenda, dentro de 10 (dez) dias, instaurará o respectivo processo para decisão do Prefeito e aplicação da penalidade a que estiver sujeito.

Artigo 17 – O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro dos prazos determinados, ficará sujeito à multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a juízo do Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 18 – Se, apesar de multado, o responsável não fizer a prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término dos respectivos prazos estabelecidos nesta Lei, ou deixar de recolher as parcelas julgadas irregulares, o mesmo será considerado em alcance e inscrito em dívida ativa, promovendo-se contra ele a cobrança executiva sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal e estatutária.

Artigo 19 – O regime de adiantamentos, previsto nesta Lei, não dispensa a observação das normas instituídas para as licitações.

Artigo 20 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão as disposições do Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, e, subsidiariamente, as contidas no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2001.

Gabinete da Prefeita em 19 de Janeiro de 2001.

NEOLANGE CULAU BRANDÃO
PREFEITA MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JORGE SIMÃO DIPP FILHO
Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda.